



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5654  
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 150/2025

### INICIATIVA: VER. CEL FABRÍCIO MARTINS

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, **“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A AFOGAMENTOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.”**

A proposta tem como finalidade instituir o Dia Municipal de Prevenção de Afofamentos, a ser celebrado, anualmente, em 25 de julho, com a intenção de fomentar ações de conscientização e orientação, difundindo informações preventivas voltadas a banhistas e praticantes de atividades aquáticas em rios, lagos, piscinas, ambientes domésticos e similares, buscando evitar acidentes e preservar vidas

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30, inciso I da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal reforça essa competência privativa, conforme dispõe:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições  
I – legislar sobre assunto de interesse local;

Portanto, é legítima a atuação legislativa municipal na instituição de datas comemorativas voltadas à proteção da vida, segurança e conscientização social, por se tratar de matéria nitidamente vinculada ao interesse local.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300039003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)





Contudo, à luz do princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88), é imprescindível observar os limites impostos à atuação legislativa quando esta adentra em matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência privativa do Poder Executivo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

À vista disso, observa-se que o art. 4º do PL, embora apresente um rol de medidas como palestras, campanhas educativas e programas de natação, possui caráter meramente exemplificativo, servindo apenas como de ilustração das possíveis “ações de orientação e prevenção de segurança aquática”. Assim, não se vislumbra vício de iniciativa, desde que a interpretação seja restrita a sua função exemplificativa.

Todavia, maior cautela se impõe quanto ao art. 5º do projeto, que estabelece que as ações “poderão ser executadas” em parceria com órgãos públicos e privados. Tal disposição incorre em inadequação do conteúdo normativo, uma vez que se trata de dispositivos meramente facultativos ou recomendatórios, sem imposição de dever jurídico ou previsão de sanção em caso de descumprimento.

Ademais, o termo “poderá”, além de tratar de um dispositivo sem efeitos vinculante, concreto e sem impor dever jurídico, a Procuradoria do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, entende ainda que o referido termo, é verdadeiramente imposição de comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão, e assim, configurando invasão de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, contrariando o artigo 48, § 1º, III, da LOM, conforme confere-se no Parecer Jurídico exarado ao PROCESSO: 46524/2025 (Veto 03/2025):

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Por outro lado, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Poder para promover a data, exemplificando ações como campanhas educativas, palestras e exames preventivos, incidindo as violações acima elencadas. Neste ponto, acaba por invadir a competência privativa do Poder Executivo prevista no art. 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se que, não obstante a aparente faculdade na implantação das ações com a utilização do vocábulo “poderá”, afere-se imposição de verdadeiros comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão.

Ao elencar a realização de eventos informativos e ações de promoção da saúde, como realização de exames preventivos, acaba por criar e disciplinar obrigações e tarefas para órgãos do Poder Executivo, interferindo em atos típicos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação de poderes.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a adequação do art. 5º, de modo a suprimir sua redação autorizativa e remeter ao Poder Executivo a competência para regulamentar a lei, se assim entender pertinente, no exercício de suas funções de gestão.

Por fim, cumpre salientar que, após consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (<https://cachoeiro.legislacaocompilada.com.br>), verificou-se que não há lei municipal já instituindo a mesma data comemorativa, o que reforça a pertinência da iniciativa.

Pelo exposto, feitas as devidas considerações e apontamentos, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e, em obediência aos artigos 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de outubro de 2025.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB/ES 17.013**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300039003100390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

